



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 343 /2008**

**18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/06/2008**

**PROCESSO Nº 1/00673/2007**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200700303-1**

**RECORRENTE: PAR Serigrafica Ltda**

**RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RELATOR: Vito Simon de Moraes**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Falta de entrega da DIEF ao órgão fazendário competente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no Decreto 27.710/05. Penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 10.633/05.

**RELATÓRIO**

Consta no Auto de Infração lavrado contra **PAR SERIGRAFICA LTDA** a seguinte imputação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL - NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA SUBSTITUI-LA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INCORPORAR AS DIEF'S DOS MESES DE 07/2006 A 10/2006, CONFORME INTIMAÇÃO FEITA ATRAVÉS DO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2006." (sic)

**Multa ..... R\$ 2.505,96**

Os autos foram instruídos com a Ordem de Serviço nº 2006.37480 (fl.06), Termo de Intimação nº 2006.31222 (fl.07), Edital de Intimação nº 19/2006 (fl.08), consulta de situação de entrega da DIEF no sistema informatizado da SEFAZ (fls. 10 a 12) e Avisos de Recebimento dos Correios referente ao Auto de Infração 2007.00303-1(fl.13 e 15).

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, consoante art. 34 do Decreto 25.468/99, não recolheu aos cofres fazendários o valor devido e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 25/01/2007.

O Julgador Monocrático discorreu acerca da instituição da Declaração de Informações Fiscais - DIEF, que se deu com o Decreto 27.710/05. Destacou que a penalidade a ser aplicada pela não apresentação da DIEF só passou a ter previsão legal em 27/10/2005, com a entrada em vigor da Lei 13.633/05. Entendeu, então, pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1, da Lei 12.670/96, ou seja, 300 UFIRCE's por documento. Ao final, julgou PROCEDENTE a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de 1.200 UFIRCE's ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual prazo.

A empresa, então, veio aos autos interpondo suas razões de Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, que teria encerrado suas atividades em 2005, encontrando-se sem movimento desde então.

A Consultora Tributária apresentou parecer sugerindo a confirmação da decisão monocrática.

É o relatório.



**VOTO**

Trata-se de auto de infração lavrado em função da ausência da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF no período de julho/2006 a outubro/2006.

A DIEF passou a ser exigida com o Decreto 27.710, de 14/02/2005. Todavia, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, que entrou em vigor somente em 27/10/2005.

Nesse contexto, tem-se que a infração restou configurada e que ao tempo do descumprimento da obrigação acessória em contenda, já estava em vigor da Lei 13.633/05. Assim, deve-ser aplicada a penalidade inserta na alínea "e", inciso VI, do art. 123 da Lei 12.670/96, abaixo transcrito:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....  
.....

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

.....  
.....

e) deixar o contribuinte, quando enquadrado no regime de microempresa e microempresa social, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

.....  
.....

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos Regimes de Recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Frente ao exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, julgando PROCEDENTE o auto de infração, termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA .... 1.200 UFIRCE'S**



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **PAR CERIGRAFICA LTDA**, e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória prolatada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2008.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro


  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
Martins  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO